

**LEI MUNICIPAL Nº 200 , DE 14 DE MARÇO DE 2016.**

*“Dispõe sobre o uso da água e da pesca na Lagoa existente no complexo de lazer João Pedro Ramalho e dá outras providências”.*

O Prefeito do Município de Marilac, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Marilac, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** – Fica expressamente proibido o uso das águas da Lagoa que compõe o complexo de lazer João Pedro Ramalho, salvo autorização expressa do executivo municipal.

**Art. 2º** – Fica o Município de Marilac autorizado a criar peixes na Lagoa que compõe o complexo de lazer João Pedro Ramalho para fins de abastecimento da creche e das escolas municipais.

**Parágrafo único:** A exploração e utilização da Lagoa será de uso exclusivo do Município de Marilac.

**Art. 3º** – Fica proibida a pesca, de qualquer modalidade, com a utilização de qualquer petrecho, na Lagoa que compõe o complexo de lazer João Pedro Ramalho.

**Parágrafo Único:** Uma vez por ano, na sexta-feira que anteceder a “sexta-feira da paixão” será autorizada a pesca amadora na Lagoa, sendo expressamente vedado o uso de rede, tarrafas, bem como outros equipamentos similares, permitindo-se a cada pescador retirar da lagoa no máximo cinco peixes.

**Art. 4º** – A inobservância dos preceitos desta Lei sujeitará o infrator, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III - apreensão de peixes, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

IV - destruição ou inutilização dos instrumentos, petrechos e equipamentos utilizados na prática da infração;

**Art. 5º** – As penalidades de advertência e multa podem ser definidas como:

I - A advertência será aplicada em infrações esporádicas que não causem maiores danos à fauna aquática, mediante a lavratura de auto de infração, onde deverá constar a qualificação do infrator, o motivo da advertência e o prazo para sua correção.

II – A multa será aplicada quando restar comprovado prejuízos ao Município, mediante a lavratura de auto próprio, onde deverá constar a qualificação do infrator, o motivo da advertência e o prazo para sua correção.



§ 1º - O valor da multa será de no mínimo R\$ 500,00 (quintos reais) e no máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º - A reincidência, exceto na advertência, será punida com o dobro da multa aplicada.

§ 3º - A reincidência em advertência implicará na aplicação de multa simples.

**Art. 6º** - Compete à Secretaria Municipal de Administração a aplicação das penalidades constantes nesta Lei.

**Parágrafo Único;** Após a lavratura do auto de infração ou do julgamento da defesa apresentada, caso esta não seja acolhida, o infrator terá 10 (dez) dias para recolher a importância aos cofres municipais.

**Art. 7º** - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**Art. 8º** - No caso de infração às normas estabelecidas na presente lei, os infratores serão autuados e o produto da pesca, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa, serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos, aplicando a(s) penalidade(s) prevista(s) nesta lei.

§ 1º - No auto de infração, deverá constar que o autuado dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, contados da autuação, para apresentar defesa em razão da aplicação da(s) penalidade(s).

§ 2º - A petição deverá ser endereçada ao Secretário Municipal de Administração, que deverá decidir dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo administrativo.

**Art. 9º** - A Polícia Militar Ambiental deverá ser comunicada acerca do descumprimento da presente Lei para tomada das providências cabíveis.


**Art. 10** - As despesas oriundas desta lei correrão por conta de crédito especial a ser aberto no orçamento vigente.

**Art. 11** - Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto, nos caso em que for omissa.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições contrárias.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marilac - MG, 14 de março de 2016.

  
**Aldo França Souto**  
**Prefeito Municipal**